

# **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, vem, respeitosamente, impetrar ordem de

## **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

em favor do **Senhor Ministro da Educação, ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**, com **extensão dos pedidos a todos aqueles que tenham sido objeto de diligências e constrições no âmbito do Inquérito cujo trancamento é aqui demandado**, com fundamento no artigo 5º, incisos LXIII e LXVIII da Constituição Federal, e os artigos 654, § 1º, alínea "b" e 660 § 4º, do Código de Processo Penal, figurando como autoridade coatora o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Relator no Inquérito 4781, pelos fatos e razões a seguir expostos:

### **1. Histórico dos fatos**

O presente Habeas Corpus é resultado de uma sequência de fatos que, do ponto de vista constitucional, representam a quebra da independência, harmonia e respeito entre os Poderes desejada por todos.

Nesse sentido, citam-se os seguintes eventos:

1. Convocação de três Ministros, Oficiais-Generais do último posto, a prestar depoimento sob pena de “condução coercitiva ou debaixo de vara”.

2. A divulgação desproporcional de vídeo classificado como “secreto” pela Presidência da República com fatos sem relação com o objeto do Inquérito 4831, indo além do interesse e necessidade da apuração, mesmo após tendo o material sido apresentado espontaneamente à autoridade judiciária.
3. A convocação do Ministro de Estado da Educação para depor por ato praticado em ambiente restrito de discussões do Conselho de Ministros da Presidência da República e por palavras que não guardam vinculação com o objeto do Inquérito a que se refere o presente remédio constitucional para a garantia das liberdades fundamentais do cidadão.
4. Operação de busca e apreensão contra 29 (vinte e nove) parlamentares, *youtubers*, empresários e apoiadores do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, todos cidadãos que não representam riscos à sociedade, cujos direitos à liberdade de expressão estão sendo objeto de flagrante intimidação ou tentativa de cerceamento.
5. O recente pedido de arquivamento do Inquérito 4781 formulado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República em reiteração a dois pedidos anteriores formulados pelo mesmo Ministério Público Federal.

## **2. Inexistência de relação entre o objeto do Inquérito (*fake news*) e o exercício da liberdade de expressão**

A oitiva do paciente foi determinada nos autos no Inquérito 4781, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, com o escopo de esclarecer as declarações do Paciente na reunião ministerial ocorrida no dia 22 de abril de 2020.

Referida reunião, realizada no contexto da pandemia do coronavírus, teve por objetivo discutir e avaliar políticas de governo. Nela, os Ministros de Estado fizeram considerações sobre diversas temáticas e expuseram opiniões pessoais.

Ainda que em tom crítico, as manifestações decorrem pura e simplesmente do **exercício da liberdade de expressão**, assegurada pelo inciso IV do art. 5º da Constituição, máxime quando reservada à intimidade de grupo restrito. Destaque-se que foi levada a cabo a

externalização de **juízos relativos a pessoas públicas em ambiente privado**, direito de todo e qualquer cidadão.

Por outro lado, o Inquérito 4781 foi instaurado no início do ano de 2019, com o objetivo de investigar possíveis **falsas** notícias sobre ofensas e ameaças dirigidas aos membros da Corte Suprema, as chamadas “*fake news*”.

Qualquer confusão que se trace entre a disseminação de notícias falsas, ou “*fake news*”, com o pleno exercício do direito de opinião e liberdade de expressão pode resvalar em **censura inconstitucional**, aliás, como alguns sugerem já ter ocorrido nestes autos relativamente a uma muito conhecida revista semanal eletrônica.

Como consequência, nota-se **uma incongruência formal**: por um critério lógico, os elementos de prova que se pretendem colher por meio da oitiva do paciente não teriam o condão de auxiliar o esclarecimento dos fatos investigados nesse inquérito, uma vez que as declarações foram feitas em um contexto posterior e diverso daquele que ensejou o início da investigação.

Repita-se, uma declaração no pleno exercício da liberdade de expressão sobre pessoas públicas em um ambiente privado e não a disseminação indiscriminada de notícias falsas. **A prova determinada, portanto, seria impertinente e irrelevante**, contrariando os critérios de admissibilidade do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

### **3. Dos vícios do Inquérito 4781**

Afastada a conexão entre as declarações do paciente e o objeto do inquérito, bem como a viabilidade lógica da oitiva em questão, é importante lembrar que o Inquérito no bojo do qual foi determinada apresenta algumas inconsistências outrora apontadas pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, resultando em seu pedido de arquivamento, recentemente reiterado pelo atual ocupante do cargo, Augusto Aras.

A promoção do arquivamento feita em abril de 2019 apresentou diversos fundamentos, devendo ser dado especial destaque ao **desrespeito ao princípio acusatório extraído do art. 129, I da Constituição**. Isso porque o inquérito foi instaurado e impulsionado pelo órgão julgador **sem consulta e iniciativa do titular da ação penal, o**

**Ministério Público. Não haveria, portanto, plena atenção ao princípio da separação dos poderes.**

#### **4. Do constrangimento ilegal e direito ao silêncio**

Por fim, há que se trazer à baila o **direito ao silêncio** previsto expressamente no texto constitucional, inciso LXIII do art. 5º. Corolário do **direito à autodefesa** dos investigados e acusados, essa prerrogativa assegura a qualquer cidadão a escolha de não se pronunciar quando chamado a manifestar-se em inquérito ou processo do qual **possa resultar a imposição de qualquer penalidade a si.**

No caso, o tratamento dado ao paciente revela clara possibilidade de vir a ser acusado do cometimento de crimes. Assim, merece o tratamento assegurado a todo investigado, notadamente o direito a ser ouvido após a realização de todos os atos de instrução, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, cristalizando-se a compreensão do interrogatório como ato de autodefesa.

#### **5. Do pedido**

Diante de todos esses fundamentos, configurada a grave ameaça do paciente vir sofrer limitação em seu direito de liberdade por consequência do presente inquérito, requer-se a concessão da ordem nos seguintes termos:

- a) **liminarmente**, a suspensão da oitiva de Abraham Weintraub no Inquérito 4781 no **prazo máximo de 5 (cinco) dias**, o que demonstra a urgência da concessão da medida;
- b) **exclusão** de Abraham Weintraub do inquérito ou **trancamento** do inquérito relativamente a Abraham Weintraub por **inexistência de relação entre o objeto do inquérito (fake news) e o exercício da liberdade de expressão;**
- c) subsidiariamente, **trancamento do inquérito relativamente ao que seja considerado resultado do exercício do direito de opinião e liberdade de expressão**, inclusive crítica construtiva como é próprio ao regime democrático de governo;

d) em caso de indeferimento dos pedidos anteriores, **reconhecimento de que Abraham Weintraub é investigado, não testemunha, logo, tem o direito constitucional e legal de ser interrogado apenas ao final do inquérito**, bem assim comparecer ou não<sup>1</sup>, calar ou não, inclusive sendo-lhe facultado pronunciar-se por escrito;

e) por questão de isonomia e coerência, a **extensão dos pedidos** a todos aqueles que tenham sido objeto de diligências e constringões no âmbito do Inquérito cujo trancamento é aqui demandado.

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 27 de maio de 2020.

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, vejam-se ADPF 395 e ADPF 444, ambas relatadas pelo Ministro Gilmar Mendes.